COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Projeto de Lei nº 757/2023.

Proponente: Vereador Eribaldo Medeiros.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa

PARECER

1. RELATÓRIO.

Se trata de Projeto de Lei acima identificado, que *autoriza a criação da página no aplicativo Natal Digital informando o endereço fixo do Conselho Tutelar nas quatro zonas no Município de Natal e dá outras providências*, para viabilizar o fornecimento de informações acerca de endereço e identificação dos conselheiros tutelares, além de possibilitar a realização de denúncias – inclusive anônimas – pelo referido aplicativo.

Em Certidão de fls. 05, o Departamento Legislativo desta Câmara Municipal declarou que, realizada a consulta em sua base de dados, não foi identificada a existência de proposição semelhante, em tramitação ou já convertida em Lei.

Designada a Relatoria a este Vereador, vieram os autos conclusos para emissão de parecer, na forma Regimental

Eis o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De fato, a norma insculpida no art. 71, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina que:

> Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – Análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Scanned with CamScanner

Em linhas gerais, iniciativa legislativa encontra amparo na conjugação dos arts. 18[1] e 30, I[2] da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes federados, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local – e de forma complementar à União e Estado – sendo exatamente este o caso.

Destarte, é de se concluir que o conteúdo da matéria posta à apreciação desta Comissão, não viola o comando constitucional, seja material ou formalmente.

De igual modo, apreciando o tema sob a égide da Lei Orgânica Municipal – **e considerando especialmente que se trata de projeto meramente autorizativo** – outra conclusão não há, senão pela compatibilidade, na medida em que o Projeto de Lei decorre do regular exercício das atribuições do Vereador, não impondo ao Poder Executivo assunção de responsabilidades ou ônus financeiros, mas apenas permitindo a adoção de medidas que promovam maior visibilidade aos Conselhos Tutelares, o que, invariavelmente, amplia seu alcance.

A este respeito, reputamos interessante ressaltar que a proposta de fornecimento de informações acerca da identificação dos respectivos Conselheiros, além de não violar qualquer direito à intimidade – na medida em que no exercício de serviço público temporário, conforme arts. 61 e 62 da Lei nº. 5.759/06, que os instituiu – atende ao princípio constitucional da publicidade. Vejamos:

> Art. 61. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.
>
> Art. 62. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.
>
> CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...).

Por tais razões – e respeitada a possibilidade de entendimento diverso por esta Comissão, na forma do art. 68 do Regimento Interno[3] – verificamos que o texto do Projeto de Lei apresentado encontra compatibilidade material e formal com a Constituição, bem como com a Lei Orgânica Municipal – por simetria – não havendo outra medida senão sua aprovação.

---

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[2] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

[3] Art. 68 (...) XV – Na hipótese de a Comissão adotar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado.

Scanned with CamScanner

3. **CONCLUSÃO.**

À vista de tudo o que se expôs, este Relator – no exercício das atribuições que lhe são inerentes – opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto, o que faz nos termos do art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno[4] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 10 de março de 2025.

Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador/Relator

[4] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total.

Scanned with CamScanner